



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.000624/2008-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.443 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2021
Recorrente CLINICA SENHOR DO BONFIM LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 20/03/2008 a 31/03/2008

DIREITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE STF Nº 8/2008.

Deve ser observado o prazo quinquenal para a constituição de créditos tributários, previsto no CTN, vez que inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569 de 1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212 de 1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

PRAZO DE CONSERVAÇÃO DOS LIVROS OBRIGATÓRIOS DE ESCRITURAÇÃO COMERCIAL E FISCAL E DOS COMPROVANTES QUE LHES DERAM SUPORTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 195, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

A despeito do prazo de conservação dos livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e dos comprovantes que deram suporte à escrituração, a legislação determina que os mesmos devem permanecer arquivados pelo prazo de cinco anos, correspondentes aos prazos de decadência e prescrição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nobrega (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 209/221) interposto contra decisão no acórdão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA) de fls. 195/199, que julgou o lançamento procedente, mantendo o crédito tributário formalizado no Auto de Infração - DEBCAD n.º 37.057.290-4, lavrado em 27/2/2008, no valor de R\$ 12.548,77 (fls. 3/11), acompanhado do Relatório Fiscal da Infração (fl. 19) e do Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fl. 21), referente à multa por descumprimento de obrigação acessória (CFL 38), em decorrência da empresa, após instada, ter deixado de apresentar documentos e livros relacionados com as contribuições previdenciárias previsto na legislação de regência, conforme previsão contida no artigo 33, §§ 2º e 3º da Lei n.º 8.212 de 1991, combinado com os artigos 232 e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048 de 1999, sujeitou-se à multa prevista nos artigos 92 e 102 da Lei n.º 8.212 de 1991 e nos artigos 283, II, "j" e art. 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048 de 1999.

Do Lançamento

De acordo com resumo constante no acórdão recorrido (fl. 196):

Trata-se do Auto de Infração (AI) DEBCAD no 37.057.290-4, lavrado por descumprimento do disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, combinado com os arts. 232 e 233, Parágrafo Único, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999.

Afirma o Auditor Fiscal, no Relatório Fiscal da Infração, as fls. 09, que, em cumprimento a Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), efetuou Diligência Fiscal junto ao sujeito passivo identificado em epígrafe com o objetivo de refazer o AI DEBCAD n.º 35.216.699-1, anulado no âmbito administrativo por vício formal insanável.

Continua afirmando que no decorrer da Ação Fiscal realizada na Clínica Senhor do Bomfim Ltda., esta foi regularmente instada, mediante Termo de Início da Ação Fiscal (TIAF), a apresentar documentos e outros livros relacionados com as contribuições previdenciárias previstas na legislação de regência, referentes ao período de janeiro de 1996 a dezembro de 1998, porém o sujeito passivo não apresentou, na data aprazada, a documentação, alegando que os referidos documentos foram destruídos por incêndio ocorrido em dependências do seu estabelecimento.

Afirma também que, além disso, a empresa apresentou cópias de certidões exaradas por órgãos locais, as quais não especificavam os documentos que foram efetivamente destruídos pelo incêndio ocorrido.

A multa, no valor de R\$ 12.548,77 (doze mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos), foi calculada com fundamento no art. 92 e 102 da Lei n.º 8.212, de 1991, e no art. 283, II, "j" do RPS, cujos valores foram atualizados pelo art. 8º, VI, da Portaria Interministerial MPS/MF n.º 77, de 11 de março de 2008.

(...)

Da Impugnação

Cientificada pessoalmente do lançamento em 31/3/2008 (fl. 3), a contribuinte apresentou sua impugnação em 29/4/2008 (fls. 51/65), acompanhada de documentos (fls. 67/187), com os seguintes argumentos, consoante resumo no acórdão da DRJ (fls. 196/197):

(...)

O sujeito passivo tomou ciência do AI pessoalmente no dia 31/03/2008, conforme se verifica da assinatura aposta à fl. 01 do processo, e apresentou impugnação, no dia 29/04/2008, a qual foi juntada as fls. 25 a 93, ocasião em que apresentou os argumentos que a seguir resumimos.

Inicialmente afirma que, embora conste do corpo do AI o TIAF, este não foi anexado ao Auto.

Argumenta que o Auditor Fiscal ao listar no Termo de Encerramento da Ação Fiscal (TEAF) os documentos examinados incluiu o item "OUTROS ELEMENTOS" sem especificar a quais documentos se referia.

Como, desta vez, o Auditor Fiscal "nada pediu, e nem sequer explicita que OUTROS ELEMENTOS foram por ele examinados, permite-se a Autuada, com esta defesa, esclarecer e comprovar, que toda a documentação por ele anteriormente solicitada, quando da lavratura do primeiro Auto de Infração, e referentes ao período — JANEIRO de 1996 a DEZEMBRO de 1998 — fora destruída em razão de um incêndio de grandes proporções que vitimou a Clínica, ocorrido em 12/06/2001".

Em seguida lista documentos que comprovariam a ocorrência do citado incêndio, dentre os quais destaca Relatório de Diligência Fiscal da Secretaria da Receita Federal que trata sobre o sinistro, concluindo que tal documento seria suficiente para neutralizar essa descabida e reiterada solicitação de documentos queimados no incêndio.

Dispõe que é de se estranhar que o AI impugnado, lavrado em substituição a um anterior, venha com a multa no valor de R\$ 12.548,77, quando o Auto substituído consignava o valor de R\$ 11.568,83.

Contesta a afirmação do Auditor Notificante de que não constava de nenhuma das certidões apresentadas quais documentos foram efetivamente destruídos pelo incêndio, indagando como poderia a Clínica apresentá-los se a própria Receita Federal em seu relatório de Diligência Fiscal afirmou que todos os livros e documentos da empresa foram destruídos no incêndio.

Argumenta que a Clínica, quando do incêndio, procedeu em conformidade com as normas legais aplicáveis ao caso, tendo chamado o Corpo de Bombeiros e registrado o fato na Delegacia de Polícia da Jurisdição.

A fiscalização teria desprezado o fato de que incêndio não criminoso é considerado judicialmente como calamidade pública "caso fortuito", e assim, pela legislação aplicável, é fator neutralizador do Adimplemento de obrigações. A fim de confirmar tal entendimento transcreve o art. 393 do Código Civil (CC).

Assim entende que, com base no art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN), estaria excluída da responsabilidade, em razão de que teria efetuado denúncia espontânea da infração.

O valor da multa aplicada é por demais excessivo, devendo se considerar a inexistência de circunstâncias agravantes, como declarado no Relatório Fiscal de Aplicação da Multa, e as circunstâncias atenuantes (art. 684 da IN nº 100, de 18 de dezembro de 2003).

Em conclusão requer que seja relevada a multa; declarada a nulidade e cancelado o correspondente débito; determinada a constituição de uma Comissão de Revisão para apuração dos fatos, através de perícia técnica, na qual restará provada a veracidade do quanto alegado; e protesta pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente juntada de outros documentos e depoimento pessoal de preposto fiscal.

(...)

Da Decisão da DRJ

A 6ª Turma da DRJ/SDR, em sessão de 10 de março de 2009, no acórdão nº 15-18.604 (fls. 195/199), julgou o lançamento procedente conforme ementa abaixo reproduzida (fl. 195):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 20/03/2008 a 31/03/2008

Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

Constitui infração a legislação tributária deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades exigidas, que omita informação verdadeira.

Lançamento Procedente

Do Recurso Voluntário

A contribuinte tomou ciência do acórdão por via postal em 25/3/2009 (AR de fl. 205) e interpôs recurso voluntário em 15/4/2009 (fls. 209/221) reiterando em suas razões os argumentos apresentados na impugnação, quais sejam:

A Recorrente esclareceu que deixou de apresentar a documentação solicitada não por omissão voluntária, mas sim em razão do incêndio ocorrido em suas dependências, conforme inclusive concluiu o auditor, configurando, assim, evidentemente, caso fortuito.

A fundamentação do acórdão gera bastante insegurança, tendo em vista que ora aduz que não há que se acolher a impossibilidade de apresentação dos documentos solicitados, ora afirma não haver comprovação do caso fortuito nos autos.

Alega que disposição contida no artigo 143, § 2º do Decreto nº 3.048 de 1999 ampara seu pleito.

Não prospera a afirmação de ausência de comprovação da ocorrência de incêndio, tendo em vista a existência de perícia *in loco* por Auditores da própria Receita.

Esclareceu, com a sua defesa, que toda a documentação por ele anteriormente solicitada, quando da lavratura do primeiro Auto de Infração, referentes ao período de janeiro de 1996 a dezembro de 1998, fora destruída em razão de um incêndio de grandes proporções que vitimou a Clínica, ora Recorrente, ocorrido em 12/06/2001, tendo sido apresentado e entregue os documentos consistentes de

- Relatório de Diligência Fiscal da Secretaria da Receita Federal;
- Reportagem do Jornal "A Tarde", edição de 13/06/2001;
- Certidão de ocorrência do Comando do Corpo de Bombeiros de 21/06/2001;
- Certidão da Polícia Civil de 26/06/2001;
- Laudo de Exame Pericial de 18/06/2001;
- Fotos que acompanham o Laudo.

Tais documentos retrataram o infausto acontecimento, e de cujo RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA FISCAL dessa própria Receita Federal se extrai:

(...)

Não restam dúvidas de que os Auditores Fiscais, mesmo cumprindo ordens da Administração, nesta segunda autuação, mais uma vez, extrapolam as suas atribuições, ferindo o ordenamento jurídico pátrio, pois a Recorrente procedeu em obediência as normas legais aplicáveis, em caso de calamidade de incêndio, chamando o Corpo de Bombeiros e registrando o fato na Delegacia de Polícia da Jurisdição. Ressalte-se ainda que, no relatório fiscal, os Auditores cientificaram-se destas providências, prestando informações complementares.

Incêndio não criminoso, é considerado judicialmente como calamidade pública, "caso fortuito" e, assim, pela legislação civil aplicável, é fator neutralizador do adimplemento de obrigações, estabelecendo o artigo 393 do Código Civil Brasileiro:

Foram tomadas as providências cabíveis para a caracterização do fato necessário, que foi o incêndio com o chamamento das autoridades competentes, o que se configura

como denúncia espontânea, tendo a Recorrente, em seu favor, o quanto estabelece o artigo 138 do Código Tributário Nacional:

Neste caso, não haveria que se falar em pagamento, já que, no caso presente, inexistente obrigação pecuniária, mas se configura a obrigação de fazer (apresentar documentos).

A imposição de multa pelo descumprimento e, portanto, conversão da obrigação acessória em principal acarreta tamanha lesão à Recorrente, que já teve o prejuízo em suas instalações decorrentes do incêndio. A autuação, portanto, constitui, no caso concreto, conduta abusiva da Administração Pública, lesando o particular em diversos sentidos.

O valor de R\$12.548,77 de MULTA aplicada, consoante o fato gerador, carente de amparo jurídico é por demais excessivo, devendo se considerar a inexistência de circunstâncias agravantes, como declarado no Relatório Fiscal de Aplicação da Multa.

No que tange as provas requeridas e indeferidas, a Recorrente insurge-se contra a decisão de indeferimento de ulterior juntada de documentos e de prova pericial, fundamentado em dispositivo de lei infraconstitucional, o que não pode ser aceito.

Diante daquilo que ora sustentado pela Recorrente, espera e requer, que sejam acolhidas estas razões, a fim de, verificando a impossibilidade de apresentação dos documentos solicitados, em razão da força maior devidamente constatada pelos Auditores, desconstitua o Auto de Infração, a fim de fazer cessar a cobrança de multa exorbitante pelo descumprimento de obrigação impossível.

Nos termos da Resolução nº 2201-000.379 de 8/10/2019 (fls. 228/230), o colegiado entendeu pela conversão do julgamento do processo em diligência, nos termos abaixo reproduzidos (fl. 230):

(...)

05 – Apesar de não constar nas razões de defesa, verifica-se que no complemento do auto de infração às fls. 17 do e-processo consta a informação de que o presente lançamento foi efetuado em substituição ao AI DEBCAD 35.216.699-1 anulado por “vício formal e insanável”.

06 – A fim de avaliar eventual decadência de ofício do presente lançamento, por ser matéria de ordem pública, sugiro converter o julgamento em diligência a fim de serem trazidos aos autos elementos suficientes e mais claros, para proceder na análise da contagem do prazo na forma do art. 173, II do CTN, pois no lançamento a informação de vício formal, em tese, contrasta com a de vício insanável que normalmente é aplicável à nulidade por vício material do lançamento e nesse caso estaria decaído o lançamento.

07 – Pelo exposto, converto o julgamento em diligência para o fim de que a unidade preparadora informe e junte aos autos:

a) cópia do AI DEBCAD 35.216.699-1 anulado por vício formal insanável;

b) cópia da decisão administrativa e sua data em que foi proferida que anulou o AI DEBCAD 35.216.699-1;

(...)

Em atendimento ao solicitado, a unidade preparadora fez a juntada de documentos (fls. 235/350) e o processo retornou para julgamento.

Tendo em vista o fato do conselheiro relator não mais integrar a presente turma de julgamento, o processo foi redistribuído e compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

No caso em apreço, conforme já relatado anteriormente, trata-se de lançamento substitutivo do AI DEBCAD 35.216.699-1 que foi anulado por “vício formal insanável”. Quando da análise inicial do recurso voluntário, este colegiado entendeu pela conversão do julgamento em diligência, a fim de (fl. 230):

(...) serem trazidos aos autos elementos suficientes e mais claros, para proceder na análise da contagem do prazo na forma do art. 1731, II do CTN, pois no lançamento a informação de vício formal, em tese, contrasta com a de vício insanável que normalmente é aplicável à nulidade por vício material do lançamento e nesse caso estaria decaído o lançamento.

Como se pode notar dos documentos anexados aos presentes autos - cópia integral do processo nº 10530.002173/2007-11 (fls. 235/350) - o AI DEBCAD 35.216.699-1, emitido em **8/5/2006**, do qual foi cientificada a contribuinte em **15/5/2006**, decorreu da falta de atendimento ao Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD), lavrado em **5/4/2006** (fls. 242/243), referente à solicitação de documentação do período de **1/1996 a 12/1998**.

Em sessão de **11/9/2007**, a DRJ de Salvador anulou o lançamento por errônea capitulação legal, conforme ementa do acórdão nº 15.13.642 – 7ª Turma da DRJ/SDR, a seguir reproduzida (fl. 339):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1998

AUTO DE INFRAÇÃO. ERRO DE FUNDAMENTO LEGAL. VÍCIO INSANÁVEL. NULIDADE.

A Administração Pública tem o dever de rever os seus próprios atos quando maculados pelo vício da ilegalidade.

Constitui vício insanável a falta de correspondência entre os fatos narrados como infração e o dispositivo legal infringido citado na folha de rosto do Auto de Infração, configurando erro de fundamentação legal.

Lançamento Nulo

A contribuinte tomou ciência dessa decisão em **15/10/2007** (AR de fl. 348).

Em **20/2/2008** foi emitido e cientificada a contribuinte do Termo de Início da Ação Fiscal (TIAD), mediante o qual foram solicitados documentos relativos ao período de **1/1996 a 12/1998** (fls. 13/15) e em **27/2/2008** foi lavrado o AI DEBCAD 37.057.290-4, do qual foi cientificada a ora Recorrente em **31/3/2008** (fl. 3).

No Relatório Fiscal da Infração foram deduzidos os seguintes fundamentos para justificar a lavratura do auto de infração (fl. 19):

1. Em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal no 051200.208.00156, efetuou-se Diligência Fiscal junto ao Contribuinte acima qualificado objetivando refazer o Auto de Infração DEBCAD 35.216.699-1, anulado no âmbito administrativo por vício forma insanável.

2. Mediante Termo de Início da Ação Fiscal - TIAF, a empresa diligenciada foi instada a apresentar documentos e livros relacionados com as contribuições previdenciárias previsto na legislação de regência.

3. Na data aprazada não apresentou a documentação, ora solicitada, sob as mesmas alegações, quais sejam: referidos documentos foram destruídos por incêndio ocorrido em dependências (Almoxarifados) de seu estabelecimento.

4. Foram apresentadas, mais uma vez, as mesmas cópias de certidões exaradas por órgãos locais, inclusive Ex-Secretaria da Receita Federal (Através da Delegacia local - Feira de Santana - BA). Todavia nenhuma dessas certidões especifica quais documentos foram efetivamente destruídos pelo Incêndio ocorrido.

5. Portanto, persiste a conduta da não apresentação da documentação solicitada, em tese, infringindo ao que preceitua a Lei nº 8.212, de 24-07-1991, Art. 33, §§ 2º e 3º, combinado com os Art. 232 e Art. 233, Parágrafo único do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06-05-1999.

Verifica-se que a contribuinte foi intimada inicialmente em **15/5/2006** e, posteriormente, com a anulação do lançamento original, em **20/2/2008** a apresentar documentos referente ao período compreendido de **1/1996 a 12/1998**, considerando o prazo de dez anos para a Seguridade Social constituir seus créditos, nos termos do que estabelecia a redação do artigo 45 da Lei nº 8.212 de 1991¹.

Em decorrência do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 556.664, 559.882, 559.943 e 560.626 o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 8, publicada no D.O.U. de 20/6/2008, nos seguintes termos:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário.

De acordo com a Lei nº 11.417 de 2006, após o Supremo Tribunal Federal editar enunciado de súmula, esta terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do poder judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, a partir de sua publicação na imprensa oficial.

Ressalte-se que no âmbito deste órgão colegiado, o artigo 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343 de 09 de junho de 2015², veda aos membros das turmas de julgamento afastar a aplicação ou

¹ Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

(...)

² Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade.

A despeito do prazo de conservação dos livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e dos comprovantes que deram suporte à escrituração, da dicção do artigo 195, parágrafo único da Lei nº 5.172 de 1966 (Código Tributário Nacional)³, extrai-se que a legislação determina que os mesmos devem permanecer arquivados pelo prazo de cinco anos, correspondentes aos prazos de decadência e prescrição.

Cumpra consignar que, tanto o lançamento original, constituído em **15/5/2006** (fl. 236), cancelado por vício insanável, como o novo lançamento formalizado em **31/3/2008**, foram lavrados em decorrência da falta de atendimento de intimação para a apresentação de documentos do período compreendido entre **1/1996 a 12/1998**, período este que o contribuinte não estava obrigado a manter arquivados os documentos solicitados pelo fisco.

De aduzir-se, em conclusão, pela improcedência do lançamento formalizado.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em dar provimento ao recurso voluntário.

Débora Fófano dos Santos

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

³ Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

(...)

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.